



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

DOSP 09.10.01, p.105

211981

2

01

ACÓRDÃO N°: 20010665174 N° de Pauta:022
PROCESSO TRT/SP N°: 20010009250
RECURSO ORDINÁRIO - 01 VT de Santos
RECORRENTE: ALTINO ALVES DE CASTILHO
RECORRIDO: 1. LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA OPER PORT S/A 2.
TATICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA

EMENTA

Comissão de Conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação extrajudicial não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da "demanda" à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade.

ACORDAM os Juízes da 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencido o Juiz Marcos Emanuel Canhete, dar provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

São Paulo, 16 de Outubro de 2001.

MARCOS EMANUEL CANHETE
PRESIDENTE REGIMENTAL

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
RELATOR

ELIZABETH ESCOBAR PIRRÓ
PROCURADORA (CIENTE)

RJ 2/1981



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

02

Recurso ordinário

Processo nº
20010009250

1ª Vara do Trabalho de Santos.

6ª Turma

Recorrente: Altino Alves de Castilho

Recorridos: Libraport Agência Marítima Oper Port S/A e Tática Segurança Especial
Ltda

Ementa:

Comissão de Conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação extrajudicial não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da *demanda* à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade.

Contra a r. sentença que extinguiu o presente processo sem julgamento do mérito, recorre o autor alegando que não existe Comissão Intersindical de Conciliação em funcionamento especificamente na cidade de Santos, local da prestação de serviços, embora criada na cidade de São Paulo e que a tentativa de conciliação feita em Juízo supre aquela perante a Comissão de Conciliação; cita como fundamento o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Contra-razões apresentadas. O Ministério Público teve vista dos autos.

VOTO:

RJ 2 / 1991



Apelo aviado a tempo e modo. Conheço-o.

§

É fora de dúvida a conveniência social de se incentivarem mecanismos idôneos de autocomposição dos dissídios, pelos quais os sujeitos estariam aptos a definir, pela livre disposição da própria vontade, a melhor *sentença* que lhes sirva ao interesse. Há nisto uma tendência internacional e uma reflexão já bastante sedimentada de sua importância, bastando citar a Recomendação nº 94 da OIT, que é de 1.952. O momento histórico e cultural não permite apologia contra as fórmulas autocompositivas.

Mas o que se põe em debate nestes autos não é a importância social da nova lei, senão **o limite** em que se pode transitar para *estimular* os sujeitos à adoção de uma via não jurisdicional de solução dos dissídios. Até que ponto se pode caminhar nesse território, encontrando-se termo médio e racional entre a completa inação (deixa-se tudo como está) e a incondicional imputação de uma obrigatoriedade (subtrai-se a liberdade de escolha) para a tentativa conciliatória — é isto que se deve aqui considerar.

Vários aspectos precisam então ser considerados, dentre eles: A) avaliação crítica do texto legal; B) dimensão de aplicação da norma jurídica e sua utilidade; C) faculdade da tentativa conciliatória; D) ausência de preceito cominatório por não se dirigir à Comissão; E) reserva ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5ª, XXXV); F) alcance da condição da ação. Vejamos.

§

1. O art. 625-D da CLT não está a revelar que *qualquer demanda trabalhista* deverá obrigatoriamente ser submetida à Comissão de Conciliação. Também não está a dizer

RJ 21 / 1981



que a locução *qualquer demanda* possa corresponder ao sentido de "toda demanda" trabalhista.

2. A dimensão da locução *qualquer demanda* não pode assumir um sentido capaz de corromper a utilidade da tentativa prévia de conciliação. Intenciona-se uma alternativa de autocomposição dos dissídios, mas uma alternativa de algo viável, factível.

3. Por exemplo, não faz senso submeter à CCP o objeto de uma ação de cumprimento, um inquérito para apuração de falta grave, a ação de consignação em pagamento, a ação rescisória, a declaratória, a reconvenção, a ação revisional, tutelas urgentes (cautelar, tutela antecipada, mandado de segurança), a ação anulatória, dentre outras.

4. Essas hipóteses não desvendam a utilidade de uma tentativa de conciliação *prévia*, muito embora a nenhuma delas se irá negar o atributo que faz o gênero de *qualquer demanda*. A imperatividade do texto legal não pode orientar a absurdidade, como viria a corresponder a falta de presteza de sua aplicação e da sua própria existência.

5. Logo, o sentido de *qualquer demanda* cabe para todas as demandas que possam satisfazer à razoabilidade de algum propósito de utilidade ideado pela lei: — a conciliação.

6. Seria uma excentricidade, por exemplo, a tentativa de conciliação prévia tendo como devedor uma Massa Falida. Invariavelmente, a empresa está lacrada e a Massa não dispõe de ativos disponíveis. Além disso, o síndico nada poderia fazer sem a prévia autorização do Juiz da falência. Não obstante, ao se situar o sentido de "toda demanda" à locução *qualquer demanda*, não se excluiria a massa falida. É escusado discorrer sobre a flagrância dessa inocuidade.

PRIMEIRO



7. Portanto, o atingimento da intenção legislativa passa, antes de tudo, pela própria vontade subjetiva dos sujeitos envolvidos. O credor (autor da demanda) precisa ter a *vontade* de se submeter a uma tentativa de solução conciliatória. Ele não está obrigado a fazer o acordo (CF, 5ª, II), nem mesmo a negociá-lo. O credor tem o direito subjetivo de tentar impor ao devedor a integralidade de sua pretensão.

8. Não foi, pois, sem motivo, que o legislador não cominou a falta de tentativa de conciliação prévia. O legislador disse que *qualquer demanda será submetida à Comissão*, mas não especificou a consequência material de não sê-la. Isto se explica não como um defeito da lei, mas como uma fórmula que possibilitou a aprovação da lei. Se o legislador tivesse grafado a *obrigatoriedade*, estaria, evidentemente, encurralado pelo vício de inconstitucionalidade (CF, 5ª, XXXV).

9. Como não existe cominação expressa na lei — e nenhuma cominação poderia ser presumida pelo intérprete! —, é lícito concluir que o credor trabalhista pode encaminhar a sua demanda à Comissão de Conciliação e, uma vez designada a sessão, também pode a esta **não** comparecer. Se ele não comparecer à sessão terá, ainda assim, a certidão negativa, equivalente à frustração da possibilidade conciliatória (CLT, 625-F, § único).

10. Dizendo que a *demanda* (o legislador não ousou grafar "petição") *será submetida à Comissão*, não está dizendo o legislador que, *obrigatoriamente*, toda petição deve ser a ela apresentada, no sentido de que, caso não o fosse, geraria alguma consequência que a lei não dispôs. Dizendo-se que a petição *será submetida* à Comissão, não se quer dizer, necessariamente, que a petição não poderá ser apresentada diretamente ao Judiciário.

J 21 / 1981



11. Soa-me, *data máxima vênia*, incongruente a afirmação de que o empregado seria obrigado a encaminhar sua pretensão à Comissão de Conciliação, mas não seria obrigado a comparecer à sessão de conciliação.

12. E mais esta: se o empregado tem a *faculdade* de comparecer à sessão de conciliação (e essa faculdade resulta da circunstância de não estar cominada a sua ausência), não pode o exercício dessa faculdade rivalizar com a pretensa *obrigatoriedade* de encaminhamento da pretensão à Comissão...

13. Como o empregado **pode** negociar uma solução conciliatória, ele também **pode** não a desejar. E, não a desejando, exteriorizará essa sua vontade, esse seu interesse, encaminhando ao Estado-Juiz a sua pretensão.

14. Também não se pode supor que uma nova *condição da ação* tenha sido criada. Enquanto os *pressupostos processuais* são requisitos de formação do processo (estrutura formal do processo), as condições de ação são requisitos da pretensão válida. E a pretensão é válida sempre que for possível ao Juiz o provimento de mérito (seja de acolhimento ou de rejeição).

15. Não se dirá que falta *interesse processual* ao empregado que não se dirigiu à Comissão de Conciliação, porque o interesse processual (a que corresponde o *interesse de agir* na terminologia do CPC/39) surge exatamente quando a satisfação creditícia é resistida ou desatendida. Ou seja: somente tem interesse *de agir* quem tem interesse *em exigir*, e *interesse em exigir* significa a "posição favorável" (Carnelutti) que o sujeito revela em relação ao objeto da pretensão (direito lesado). Se o empregado tem essa *posição favorável* em relação ao objeto da demanda para dirigir-se à Comissão de Conciliação, ele tem-na para ir a Juízo. Estará presente o *interesse processual* sempre que o titular do direito lesado se

Juiz / 1201



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Of

apresentar impotente para obter, ele mesmo, a satisfação do crédito (necessidade + utilidade da intervenção do Juiz).

16. De resto ainda se dirá que a ação é um direito autônomo, público e abstrato de obter a prestação jurisdicional. A relação jurídica que se forma em Juízo é entre o litigante e o Estado. O direito de agir tem existência autônoma ao próprio direito material, tal como se explica a ação como direito abstrato de agir.

17. De tudo se deduz que o legislador criou uma fórmula diferida para solução dos dissídios (acordo e título executivo extrajudicial), não um substitutivo de jurisdição (privatização da justiça), ou um mecanismo derogativo da competência constitucional que comete à Justiça do Trabalho a competência para *conciliar* os dissídios (CF, 114).

18. Preservando-se, destarte, a competência jurisdicional, a ausência de passagem pela Comissão de Conciliação deve ser admitida como expressão da vontade do jurisdicionado, podendo a conciliação ser obtida em Juízo. Se o devedor não tem interesse em se conciliar com o credor em Juízo, não pode dizer que teria interesse para a conciliação perante a Comissão.

19. A ausência da tentativa conciliatória extrajudicial fica então suprida pela tentativa conciliatória judicial. E não se poderia falar em nenhum tipo de nulidade, porque o nosso sistema se orienta pela teoria objetiva do nulo. Não se forma nulidade onde não haja prejuízo. Vale lembrar que desde 1.967 o art. 613, V, da CLT, exige, *obrigatoriamente*, que todas as convenções e acordos coletivos consagrem "*V – normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos*". A realidade prova o contrário. A omissão dessa providência não invalida toda a convenção coletiva. Se há ausência dessa disposição numa convenção coletiva, há presença da intenção de sobre ela nada dispor e o acesso à justiça está sempre assegurado pela Constituição Federal (CF, 5ª, XXXV).

RJ 2/1981



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

08
X

Conclusão:

Dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Juiz Relator – 6ª Turma

RJ 21 / 1981